

**Processo n.º 189/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 29 de Abril de 2004

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido  
de apoio judiciário

**ASSUNTOS:**

- Apoio judiciário
- Presunção de insuficiência económica
- Propriedade sobre bens imóveis

**SUMÁRIO:**

Comprovando-se que a requerente do apoio judiciário está desempregada e aufere de subsídio de desemprego, não obstante ser co-proprietária de duas fracções e de algumas contas bancárias de reduzido valor, não se comprovando que aqueles bens geram ou são susceptíveis de gerar

rendimentos líquidos disponíveis, estando ainda interessada a suportar encargos com familiares, deve beneficiar do apoio judiciário.

O Relator,

***João A. G. Gil de Oliveira***

**Processo n.º 189/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido  
de apoio judiciário

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

(A), A. melhor identificada nos autos, notificada do despacho de fls. 84 v., que não lhe concedeu o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas e de preparos, com o mesmo não se conformado, dele veio interpor o presente recurso.

O despacho recorrido é do seguinte teor:

*“Nos presentes autos , (A), divorciada, residente em Macau, veio requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas, alegando não possuir meios económicos para suportar as custas do processo.*

*Todavia, atendendo aos documentos juntos aos autos, e o antecedente parecer do Ministério Público, que opôs o pedido, nos termos do artigo 8º do D.L. n.º 41/94/M de 1 de Agosto, consideras-se a autora em situações de suficiência económica para custear os actos processuais e, em consequência, não lhe concede-se o apoio judiciário na modalidade requerida.*

*Custas incidentais pela autora – artigo 24º, n.º 1 do mesmo D. Lei.*

*Notifique, bem como nos termos do artigo 21º, n.º 4 do mesmo D.L..*

*D.N.*

*02/05/2003”*

Motivou, em síntese, as suas alegações de recurso da seguinte forma:

A ora recorrente está desempregada desde o ano de 2002, não possui meios de riqueza próprios, beneficia de subsídio de desemprego, juntou aos autos prova do pagamento mensal de despesas correntes (água, luz, telefone, administração do condomínio, gás), fez referência numérica das despesas regulares mensais que o simples facto de existir obriga (alimentação, transportes, saúde, vestuário, calçado) e, por fim, apresentou prova de insuficiência económica através de atestado emitido pelo IASM.

O Tribunal a *quo* indeferiu o pedido de apoio judiciário com fundamento "... nos documentos juntos aos autos ..." e no parecer do Ministério Público.

O despacho proferido pelo Tribunal a *quo* está inquinado de erro manifesto, porquanto os documentos juntos pela ora recorrente são todos indiciadores e comprovadores da sua insuficiência económica pelo que ao

*bonus pater-familias* não seria difícil de imediato verificar que ela (apesar de não estar a sofrer a miséria degradante dos vadios que vegetam miseravelmente os seus tristes dias de pobreza) sofre de comprovada situação de insuficiência económica.

De outro modo, a ora recorrente não estaria a beneficiar de subsídio de desemprego e o IASM não teria exarado certidão comprovativa da situação de insuficiência económica.

O Ministério Público, no seu parecer, não terá acrescentado um único elemento probatório, tendo-se limitado a exprimir um juízo de valor fundado nos próprios elementos que já estavam ao alcance do Tribunal *a quo*.

O instituto do Apoio Judiciário visa beneficiar aqueles que por sofrerem de insuficiência económica não podem *ipso facto* ter acesso ao Direito pelos meios próprios... A quem está desempregado, que beneficia de subsídio de desemprego que apresenta prova de insuficiência económica através de certidão exarada pelo competente Serviço não pode ser negado o benefício do apoio judiciário sob pena de se subverter completamente o espírito do legislador e subscrever o miserabilismo dos residentes da RAEM como condição de acesso ao instituto do Apoio

Nestes termos, conclui, no sentido da revogação do despacho decretado pelo Tribunal *a quo* e, conseqüentemente, substituição do mesmo por outro em que se conceda apoio judiciário na modalidade de dispensa da obrigação de pagamento de preparos e custas judiciais.

**A Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., Ré**

nos presentes autos e neles melhor identificada, notificada da apresentação da alegações de recurso da recorrente, vem apresentar as suas **CONTRA-ALEGAÇÕES**, o que fez, formulando as seguintes conclusões:

Dispõe o n.º 12º do Decreto Lei 41/94/M, de 1 de Agosto, que "*1. Para a elaboração do pedido de apoio judiciário, pode o interessado, por si ou pelo Ministério Público, requerer ao Juiz a nomeação de patrono, declarando especificamente qual a sua situação económica. 2. O patrono nomeado deve formular o pedido de apoio judiciário nos trinta dias seguintes à notificação da nomeação e, se não fizer, deve justificar o facto.*"

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1º do mencionado DL, apenas se permitem duas modalidades de apoio judiciário - 1. dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e patrocínio judiciário ou 2. dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas e patrocínio judiciário, sendo que cada uma das mencionadas modalidades pode ser subdividida em dispensa total ou parcial.

Assim sendo, em termos cronológicos, primeiro deve ser feito o pedido de patrocínio judiciário, requerendo-se nomeação de patrono, sendo o patrono nomeado quem terá legitimidade para apresentar o pedido de dispensa de pagamento de preparos e custas, ou só de preparos.

Não tendo o subscritor da PI sido nomeado como patrono oficioso da A., não tendo legitimidade para apresentar o pedido em representação desta, está o pedido ferido de nulidade, ficando sem efeito tudo o que posteriormente decorreu nos presentes autos que seja

relacionado com o pedido.

Assim sendo, e ainda que com fundamento diverso, esteve bem o Mmo. Juiz ao decidir em não dar provimento ao pedido de apoio judiciário.

Se assim não se entender, o que não se concede, e ainda concluindo:

O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina no qual o requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas. (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 15º do Decreto Lei 41/94/M).

O pedido apresentado pela A., na sua P.I., quanto ao conteúdo, não cumpre com tais exigências - os factos alegados são manifestamente insuficientes; as razões de direito são inexistentes e nenhuma prova da insuficiência económica da A. foi oferecida.

A declaração do IASM protestada juntar pela A. deveria ter sido junta com a PI.

O facto de a A, não estar inscrita no Centro de Emprego mostra exactamente que a A. não estava em situação de insuficiência económica, pois caso estivesse já se teria inscrito no Centro de Emprego.

Nos termos do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 4º do Decreto Lei 41/94/M, têm direito a apoio judiciário os residentes de Macau que “*demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial*”.

O conceito de insuficiência económica é um conceito

indeterminado, cabe ao intérprete e ao aplicador da lei preencher o seu conteúdo.

Tendo alegado a recorrente - em sede de recurso - que pelo facto de ser beneficiária do subsídio de desemprego gozava da presunção de insuficiência económica - o que se desconhece e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - ter-se-á a mesma escusado de preencher referido o conceito - tanto na sua PI como em sede de alegações de recurso.

A A. apenas, resumidamente, alegou, que estava desempregada, era desempregada e não possuía rendimentos próprios.

Nenhum pedido procede sem que se aleguem os factos constitutivos do direito invocado e sem que se provem esses mesmos factos.

Tendo o Mmo. Juiz *a quo* apurado que a A. não se encontra numa situação de insuficiência económica (a fls. 60 e 78), como tal, não pode a A. beneficiar do benefício de apoio judiciário na modalidade requerida tendo por isso o Mmo. Juiz *a quo* indeferido o pedido, o que fez correctamente.

Ademais, o facto de não ter sido possível apurar as despesas da A. - porquanto a mesma não as provou - só por si, determinaria a improcedência do pedido de apoio judiciário.

Esteve bem o Mmo. Juiz *a quo* quando decidiu não conceder apoio judiciário na modalidade requerida a ora recorrente.

Não procedendo o entendimento exposto, ainda concluindo:

Nos termos do disposto no artigo 6º, n.º 1, al. b) do Decreto Lei 41/94/M, "*Goza da presunção de insuficiência económica quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos*".

As presunções legais escusam, quem as tem a seu favor, de provar o facto a que elas conduzem (cfr. 343º do CC, n.º 1) e invertem o ónus da prova (cfr. artigo 337º, n.º 1 do CC).

A prova da insuficiência económica da A. era, nos termos do artigo 335º do Código Civil (adiante abreviadamente designado por "CC"), incumbência da A. - caso se entenda pela aplicabilidade da mencionada presunção ao caso *sub judice*, o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - a alegadamente aplicável presunção de insuficiência económica teria operado a inversão do ónus probatório, cabendo então à R. a prova de que tal situação de insuficiência económica não era verdadeira e assim, caberia à R. provar a situação de suficiência económica da A.

Ainda nos termos das regras gerais da repartição do ónus da prova, alegando a recorrente que tinha a seu favor a presunção de insuficiência económica, deveria a mesma ter provado os factos constitutivos do seu alegado direito à presunção legal.

Não tendo a A., ora recorrente, junto com o seu articulado inicial nenhuma prova do seu alegado subsidio de desemprego, a mencionada presunção não se aplicará ao caso *sub judice*.

Não gozando a A. da mencionada presunção de insuficiência económica, fica, novamente, por provar a alegada situação de insuficiência

económica da A..

Porém, e caso se considere ter ficado provada a presunção de insuficiência económica da A. - o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - ainda concluindo, dir-se-á o seguinte:

As presunções legais podem ser *juris tantum* ou *juris et de jure*, o mesmo é dizer que, as presunções legais - ilações que a lei tira de uma facto conhecido para firmar um facto desconhecido - tanto podem ser ilidíveis como inilidíveis, consoante seja ou não legalmente admitida prova em sentido contrário (cfr. artigo 343º do CC).

A presunção de insuficiência económica é uma presunção ilidível, admite prova em contrário.

*In casu*, o Tribunal terá recolhido elementos que desmentem a alegada situação de insuficiência económica, a qual, fora presumida.

Pelo que, novamente se encontra a A. numa situação de não prova do direito alegado.

Nas alegações de recurso apresentadas, a recorrente incorreu nos mesmos erros em que incorrera na PI e que atrás se mencionaram.

Na matéria de facto, a recorrente alega os factos que na sua óptica integram o conceito de insuficiência económica, os quais são manifestamente insuficientes para preencher o conceito.

Quanto à matéria de direito, a recorrente não invocou uma única disposição legal aplicável que fosse, nem mencionou o diploma legislativo ao abrigo do qual formulou o pedido.

As conclusões do recurso apresentadas estão mal formuladas.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 598º do Código de Processo Civil, "*Versando o recurso sobre a matéria de direito, as conclusões devem indicar a) as normas jurídicas violadas; b) o sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem o fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas; c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.*".

Deveria a recorrente, ter indicado, nas suas conclusões, quais as normas jurídicas violadas, o sentido que no seu entender as normas jurídicas violadas deveriam ter sido interpretadas, por forma a poder apreender-se qual foi, na sua opinião, o erro do Mmo. Juiz *a quo*.

As conclusões apresentadas não indicam quais as normas jurídicas violadas nem o sentido que no seu entender essas normas deveriam ter sido interpretadas.

Em bom rigor, o recurso é insuficiente quanto à matéria de facto alegada, inexistente quanto a fundamentação de direito e manifestamente insuficiente nas conclusões que apresenta e deverá ser, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 621º do CPC - face a todo exposto em I e II *supra* - sumariamente julgado, e considerado improcedente, por ser manifestamente infundado.

Face a todo o exposto, pede que o recurso seja considerado improcedente, porque infundado, mantendo-se o despacho recorrido.

\*

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II - FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

A ora recorrente (A) está desempregada desde 1 de Setembro de 2002.

Beneficia do respectivo subsídio de desemprego.

Encontrando-se divorciada, os pais e os filhos da requerente vivem em Hong Kong.

Conjuntamente com os irmãos tem de suportar as despesas com a mãe.

Suporta sozinha as despesas de água, luz, gás, administração da casa, telefone, para além das despesas normais da alimentação e vestuário.

É co-proprietária de duas fracções autónomas, conforme descrições de fls. 35 e 37 e inscrições de fls. 36 e 38.

É titular única de uma conta bancária no montante de MOP\$7.164,20 e co-titular de outras 3 contas, conforme fls. 46 dos autos nos montantes de MOP\$ 10.456,21; MOP\$5.500,21; MOP\$8.499,87.

## **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão de saber se a existência de um património imobiliário não gerador de rendimentos líquidos é ou não impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário.

Assim, tendo a requerente do apoio judiciário alegado estar

desempregada e auferir subsídio de desemprego, verificando-se que ela é co-proprietária de duas fracções e de algumas contas bancárias de reduzido valor, deve ou não beneficiar de tal apoio.

Desde já se constata que o despacho recorrido louvou-se nos documentos juntos aos autos e no parecer do Digno Magistrado do Ministério Público que se pronunciou no sentido de que “ *de acordo com as escrituras juntas, a requerente é, pelo menos, co-proprietária de duas fracções autónomas(livres de quaisquer ónus) – fls 60 a 78. Assim, afigura-se que a mesma tenha capacidade económica suficiente para suportar os encargos da presente acção...*”

Adivinham-se, assim, ainda que não expressamente formulados, os fundamentos da denegação do benefício do apoio judiciário, tais sejam os que se relacionam com a existência de bens e, dessa forma, de meios para a parte poder satisfazer as custas judiciais.

2. Importa abordar primeiramente uma questão suscitada pela recorrida e que se resume à seguinte posição:

Invocando o que dispõe o artigo 12º do Decreto- Lei 41/94/M, de 1 de Agosto, diploma regulador do apoio judiciário, seria o interessado, por si ou pelo Ministério Público, a requerer ao Juiz a nomeação de patrono, para este, formular o respectivo pedido.

Em termos cronológicos, primeiro deve ser feito o pedido de patrocínio judiciário, requerendo-se nomeação de patrono, sendo o patrono nomeado quem terá legitimidade para apresentar o pedido de dispensa de pagamento de preparos e custas, ou só de preparos.

Pelo que não tendo o subscritor da PI sido nomeado como patrono oficioso da A., não teria legitimidade para apresentar o pedido em representação da A.

De todo, não assiste razão à recorrida.

A sua argumentação parte do pressuposto errado de que o pedido de apoio judiciário na vertente em que foi formulado estaria dependente da formulação do pedido de patrocínio oficioso, o que não foi o caso.

A interessada passou procuração a advogado e este, em nome da sua constituída, formulou o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa total da obrigação de pagamento de preparos e de custas judiciais. E tal procedimento não deixa de estar em conformidade com o que dispõe o artigo 3º do supra referido decreto-lei ao prever que “ *O apoio judiciário pode ser requerido: a) Pelo próprio interessado ou por advogado ou advogado estagiário em sua representação, bastando para comprovar a representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono; (...)*”.

A situação a que se reporta o artigo 12º do diploma do apoio judiciário respeita aos casos em que seja pedida a nomeação prévia de patrono oficioso, ali se prevendo a forma de dedução do pedido de apoio judiciário. Nos casos em que não seja pedida aquela intervenção, o pedido deve ser formulado nos articulados pelo advogado constituído, tal como aconteceu no presente caso.

3. A requerente do apoio judiciário, ora recorrente, alegou que *não era rica e vivia exclusivamente do seu rendimento do trabalho, que foi*

*despedida da STDM e, actualmente, se encontra desempregada e que para enfrentar as despesas correntes da sua família, depende agora exclusivamente da ajuda da família e dos amigos. Por outro lado, descreve as despesas mensais que concretiza da seguinte forma:Electricidade - MOP\$231;Água - MOP\$75;Telefonde de casa - MOP\$ 305;Administração - MOP\$38,00;Gás - MOP\$218;Alimentação MOP\$2,500;Sustento da mãe MOP\$3,400;Transportes MOP\$210,00; TOTAL= MOP\$6.977,00.*

Sustenta a ora recorrida que o pedido não se mostra correctamente formulado, já que as suas alegações seriam manifestamente insuficiente quer em termos de factos, quer em termos de direito.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15º do Decreto Lei 41/94 “*O pedido de apoio judiciário é formulado nos articulados da acção a que se destina no qual o requerente deve (i) alegar sumariamente os factos e (ii) as razões de direito que interessam ao pedido, (iii) oferecendo logo todas as provas.*”

O legislador aponta para uma alegação sumária das razões justificativas do pedido, de forma a integrarem uma situação de insuficiência económica e de indisponibilidade de meios económicos para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial. E justifica-se que assim seja já que este incidente é dominado pelo princípio do inquisitório, havendo que proceder officiosamente às diligências que se reputem adequadas para apuramento da real situação económica do interessado.

Ainda em sede da forma como deve o pedido ser formulado, estabelece a lei, artigo 15º, nº 3 que *na petição o requerente deve*

*mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo se aplicável presunção de insuficiência económica e no nº 4 dos factos referidos no número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz pode mandar investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.*

Daqui resulta que quer na perspectiva dos rendimentos, quer na perspectiva dos encargos o petitório contém os elementos essenciais para se perceber que a interessada reclama um benefício de apoio judiciário porque está desempregada, não possuindo outros rendimentos para fazer face às despesas que descreve até pormenorizadamente.

Quanto à falta de alegação de direito, percebe-se perfeitamente que a situação descrita se integra no âmbito do diploma do apoio judiciário, Dec.-Lei 41/84/M, a que se faz referência, aliás, na própria petição, e que a factualidade descrita é de molde a integrar uma situação de carência justificativa do pedido formulado. A entender-se que sempre seria necessária uma outra fundamentação de direito, tal lacuna devia implicar a formulação de um convite para eventual aperfeiçoamento da petição, o que não ocorreu, por desnecessário, não se podendo retirar, sem mais, dessa falta, a consequência fatal de indeferimento ou desaproveitamento do pedido de apoio judiciário.

Improcedem, pois, ainda aqui, as razões formais avançadas pela recorrida e que, na sua óptica, seriam impeditivas do aproveitamento e relevância do pedido de apoio judiciário.

4. E com isto estaremos a entrar na questão de fundo e que se prende com o reconhecimento do direito ao apoio judiciário de forma a saber se a requerente se encontra ou não numa situação de insuficiência económica justificativa da concessão de tal benefício.

Estabelece o artigo 4.º do Dec.-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto, prevendo a quem pode o apoio judiciário ser concedido que “1. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.

2. O direito ao apoio judiciário é extensivo às pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária, sediadas ou com administração principal em Macau, quando façam a prova a que se refere o número anterior.”

E sobre a prova da insuficiência económica, no artigo 5º:

“1. A insuficiência económica do requerente do apoio judiciário pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente:

- a) Atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social de Macau;

(...)”

Prevê ainda o artigo 6.º que:

“Goza da presunção de insuficiência económica:

...

- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

(...)

e) Quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional (...)"

Ora, em face destes preceitos, parece razoável configurar que a interessada reveste os requisitos da previsão normativa relativa a uma situação de insuficiência económica, na medida em que se encontra desempregada e auferir um subsídio de desemprego, o que não deixará de constituir presunção daquela insuficiência.

É verdade que da documentação junta aos autos resulta que a ora recorrente é co-proprietária de duas fracções, mas nada resulta no sentido de que essas fracções geram rendimentos líquidos ou que sejam susceptíveis de os gerar, de forma a afastar a presunção decorrente da situação de desemprego da interessada e do recebimento do respectivo subsídio.

E se é certo que existem algumas contas bancárias, tal como se alcança de fls. 46 dos autos, não é menos certo que o seu valor não só é pouco expressivo, como ainda a requerente é apenas a única titular de uma delas e cujo valor não seria suficiente para fazer face ao pagamento das custas.

Não se deixa de observar que se a insuficiência económica se pode presumir, não deve ela deixar de se perspectivar à luz da insuficiência de rendimentos líquidos disponíveis, haja em vista o que dispõe o artigo 4º, nº1 do citado diploma e se a presunção funciona para a insuficiência de bens, tal já não acontece para a existência de rendimentos. Isto é, estes não

se podem presumir, têm que se provar, só assim se afastando a presunção de insuficiência.

Nem se diga que a existência de bens imóveis, neste caso até em co-propriedade - não se sabendo ao certo qual o valor real dessa co-titularidade -, é impeditiva da concessão do benefício do apoio judiciário, devendo entender-se por falta de meios económicos, para efeitos de apoio judiciário, não a penúria ou a pobreza ou, sequer, a falta de bens de raiz mas, sim, a inexistência ou indisponibilidade de rendimentos ou liquidez.

Seria legítimo exigir que a requerente se desfizesse dos bens imóveis para poder fazer face ao pagamento das custas? E mesmo que se configurasse tal hipótese, haveria a certeza de que tal disponibilidade de alienação se realizaria em tempo oportuno? Bem como há certeza de que não haveria quaisquer obstáculos, vista a co-titularidade do direito, na materialização da respectiva liquidez?

É certo, sob pena de ingenuidade, que a existência de um volume significativo de bens de fortuna, nomeadamente, bens de raiz, não deixa de indiciar uma situação patrimonial desafogada, impondo-se que se analise cuidadosamente da existência dos indispensáveis rendimentos à aquisição e manutenção daquela fortuna, só caso a caso se podendo extrair conclusões no sentido da existência ou não da disponibilidade da liquidez de rendimentos.

Para efeito de concessão de apoio judiciário, tal como tem sido entendido em termos de direito comparado, a realidade de uma situação económica, para avaliar o poder financeiro que dela possa emergir,

mede-se em termos de proventos líquidos e não ilíquidos.<sup>1</sup>

E não seria razoável exigir, no quadro do sacrifício imposto a quem paga as custas, que se ultrapassassem os limites da dignidade. O critério de avaliação da capacidade do requerente no aspecto económico deve ser o de poder suportar as despesas normais do pleito quando, em termos de rendimentos líquidos, não seja afectada a cobertura normal dos encargos monetários com a subsistência diária do requerente e do seu agregado familiar dentro de um nível compatível com a dignidade humana.<sup>2</sup>

Nesta conformidade, perante uma situação de desemprego, recebimento do respectivo subsídio, encargos normais decorrentes da satisfação das necessidades básicas, necessidade de apoio de familiares, encargos perante estes, não se comprovando quaisquer rendimentos líquidos disponíveis provenientes nomeadamente das fracções de que é co-proprietária, vistos os valores das contas de que não é titular exclusiva, não é forçado, antes pelo contrário, concluir pelas reais dificuldades, se não até impossibilidade da ora recorrente em satisfazer os custos de uma acção judicial que poderá ascender a quantia não inferior a MOP\$11.000,00, considerando já a redução a metade da taxa devida por se tratar de uma acção de natureza laboral.

5. Por fim, não se deixa ainda de responder a duas questões levantadas pela recorrida e que têm que ver com a pretensa falta das razões de direito nas alegações de recurso e com o facto de a inscrição no Centro

---

<sup>1</sup> - Ac. do STJ de 10/4/96, proc. 4442, *in* <http://www.dgsi.pt>

<sup>2</sup> - Ac. RL de 12/10/93 e 17/6/93, proc. 72291 e 70921, *in* <http://www.dgsi.pt>

de Emprego só ter sido requerida com condição para a passagem da certidão por parte do IAS.

São razões de ordem meramente formal e que não obstaculizam ao conhecimento do fundo da questão.

Quanto à primeira das questões, o certo é que as alegações de recurso não foram objecto de qualquer despacho de aperfeiçoamento, tendo sido compreendida perfeitamente a integração jurídica da situação reportada pela requerente, valendo aqui o que já acima se disse em sede da pretensa falta de requisitos quanto à articulação do pedido de apoio judiciário.

Quanto ao facto de se pretender que a não inscrição prévia no Centro de Emprego indicaria uma situação de suficiência económica, isto é, se a requerente não estava inscrita é porque não precisava, mais uma vez, de tal facto não se pode retirar e dar por assente a realidade contrária àquela que documentalmente se vem a certificar e que é exactamente uma situação de insuficiência económica, sob pena de vício lógico argumentativo, já que tal conclusão não é permitida pelas respectivas premissas, não deixando de se observar o relativo curto espaço de tempo que mediou entre a cessão da relação laboral e o momento em que se terá feito sentir a necessidade de tal inscrição.

Por todas estas razões, sem necessidade de outros desenvolvimentos, entende-se ser de conceder provimento ao recurso, vista a insuficiência de rendimentos líquidos por parte da requerente para custear os termos da acção.

\*

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **conceder provimento ao recurso** e revogar a decisão recorrida, concedendo-se à requerente (A) o apoio judiciário na modalidade peticionada.

Custas pela recorrida.

Macau, 29 de Abril de 2004,

***João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***